



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807891 - PR (2024/0451219-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F P R T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO. MANUTENÇÃO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em análise.

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão que indeferiu o pedido de transferência do apenado para o estado de origem, com base na elevada periculosidade do apenado e na necessidade de sua permanência em penitenciária federal de segurança máxima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento concreto para a manutenção do apenado em penitenciária federal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou-se na elevada periculosidade do apenado, que possui condenação por crimes graves, exerce liderança em organização criminosa e apresenta histórico de fugas e envolvimento em atividades ilícitas.
5. A manutenção do apenado em penitenciária federal é justificada pela necessidade de garantir a segurança pública e a ordem no sistema penitenciário, conforme previsto na Lei n. 11.671/2008.
6. A análise fática realizada pela Corte *a quo* não pode ser revista em recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção de apenado em penitenciária federal de segurança máxima é justificada pela sua elevada periculosidade e pela necessidade de garantir a segurança pública. 2. O reexame de provas para verificar a periculosidade do apenado encontra

óbice na Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.671/2008, art. 10, § 1º; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 44.417/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 25.2.2014; STJ, HC 349.668/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.2.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807891 - PR (2024/0451219-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F P R T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO. MANUTENÇÃO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em análise.

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão que indeferiu o pedido de transferência do apenado para o estado de origem, com base na elevada periculosidade do apenado e na necessidade de sua permanência em penitenciária federal de segurança máxima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento concreto para a manutenção do apenado em penitenciária federal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou-se na elevada periculosidade do apenado, que possui condenação por crimes graves, exerce liderança em organização criminosa e apresenta histórico de fugas e envolvimento em atividades ilícitas.
5. A manutenção do apenado em penitenciária federal é justificada pela necessidade de garantir a segurança pública e a ordem no sistema penitenciário, conforme previsto na Lei n. 11.671/2008.
6. A análise fática realizada pela Corte *a quo* não pode ser revista em recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção de apenado em penitenciária federal de segurança máxima é justificada pela sua elevada

periculosidade e pela necessidade de garantir a segurança pública. 2. O reexame de provas para verificar a periculosidade do apenado encontra óbice na Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.671/2008, art. 10, § 1º; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 44.417/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 25.2.2014; STJ, HC 349.668/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.2.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. P. R. T. contra decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência do óbice contido na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 214/220).

Alega o recorrente que não busca a revisão do conjunto probatório dos autos, mas tão somente a valoração jurídica quanto à inexistência de fundamento concreto para a não transferência para o Sistema Penitenciário Estadual.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Quinta Turma (e-STJ fls. 225/235).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão que indeferiu o pedido de transferência do apenado para uma

penitenciária em seu Estado de origem (Pará), com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 88/91):

Os estabelecimentos penais federais são de segurança máxima e se dedicam a abrigar presos de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais possa colocar em risco a ordem ou incolumidade pública. O procedimento de transferência e inclusão de presos no sistema penitenciário da União é regido pela Lei nº 11.671/08, e regulamentado pelo Decreto nº 6.877/09.

Cabe destacar que o art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/08 foi alterado pela Lei nº 13.964/19, estabelecendo que o período de permanência do custodiado nos estabelecimentos penais federais será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, admitindo-se prorrogações sucessivas, desde que presentes os requisitos legais:

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. (destaquei)

Assim, compete ao juízo de origem (solicitante) justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação, cabendo ao juízo demandado aferir a legalidade da medida. Se das razões do pedido de transferência ou de renovação da permanência discordar o réu ou apenado, caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante, até que se decida se a postulação tem ou não adequado fundamento.

Nesse sentido, o entendimento da 3ª Seção do STJ:

[...]

Consoante se verifica dos autos originários, é evidente que o interno (ora agravante) deve permanecer recolhido na Penitenciária de Catanduvas, isso porque 1) foi condenado pela prática de roubos majorados e receptação, totalizando 30 anos, 6 meses e 9 dias de reclusão, no regime fechado (EP nº 5047707-12.2019.4.04.7000);

2) exercia função de liderança na organização criminosa "Primeira Guerrilha do Norte - PGN" e influência negativa sobre a massa carcerária, sendo que "atualmente, no âmbito do SPF, o interno é integrante da organização criminosa Comando Vermelho - CV, pois sua facção de origem foi extinta", e "dados recentes indicam que o interno continua tentando burlar as normas de segurança do SPF, com o intuito de utilizar seus advogados e/ou visitantes como interlocutores de suas decisões referentes ao gerenciamento de recursos financeiros de origem criminosa no ambiente extramuros, o que demonstra que ainda está ativo em suas funções";

3) registra quatro fugas do sistema penitenciário estadual (em 17/11/2013, 15/09/2016, 01/11/ 2017 e 05/03/2019) (seq. 20.1, fls. 8-13 e 17-21); d) continua envolvido nas atividades ilícitas da facção criminosa, eis que, conforme análise do Despacho nº 020/2024 -

DINT/DIPF/PFCAT/DISPF/SENAPPEN (seq. 81, Execução Penal nº 5047707-12.2019.4.04.7000), "o que se vislumbra no caso em tela é a participação ativa e consciente de CATIA DOLORES NUNES TEIXEIRA nas atividades suspeitas de interesse do preso e de uma organização criminosa maior.

No caso em apreço, a decisão agravada discorreu minuciosamente a respeito da elevada periculosidade do apenado e da necessidade de acolhimento do pedido de renovação da sua permanência na Penitenciária Federal de Catanduvas, cujos fundamentos adoto como forma de decidir, contrariamente ao pedido do recorrente, in verbis:

Cinco anos se passaram desde a inclusão de F P R T no SPF (24/06/2019), e a avaliação a ser feita neste momento é se o preso pode retornar ao sistema penitenciário estadual ou se ainda se justifica a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal.

Com efeito, em que pese a argumentação defensiva, avalio que F P R T ainda apresenta perfil para custódia no Sistema Penitenciário Federal, pois, pelo seu histórico, este possui condenação por quatro roubos majorados e receptação, totalizando 30 anos, 6 meses e 9 dias de reclusão (EP nº 5047707-12.2019.4.04.7000); registra quatro fugas do sistema penitenciário estadual (em 17/11/2013, 15/09/2016, 01/11/2017 e 05/03/2019); era liderança da organização criminosa "Primeira Guerrilha do Norte - PGN" e influência negativa sobre a massa carcerária; consoante a DISPF/ SENAPPEN (seq. 16.1), "atualmente, no âmbito do SPF, o interno é integrante da organização criminosa Comando Vermelho - CV, pois sua facção de origem foi extinta", sendo que "dados recentes indicam que o interno continua tentando burlar as normas de segurança do SPF, com o intuito de utilizar seus advogados e/ou visitantes como interlocutores de suas decisões referentes ao gerenciamento de recursos financeiros de origem criminosa no ambiente extramuros, o que demonstra que ainda está ativo em suas funções";

conforme o Despacho nº 020/2024 - DINT/DIPF/PFCAT/DISPF/SENAPPEN (seq. 81, Execução Penal), o custodiado recebeu visitas da sua esposa, a qual seria "incumbida pelo preso a levar e trazer informações de interesse do crime organizado e os fatos narrados no bojo deste documento evidenciam que as punições aplicadas não restaram eficazes ou sequer constrangeram os interlocutores no sentido de evitarem as reiteradas condutas criminosas"; e, conforme avaliação da DISPF/SENAPPEN (seq. 16.1), "não seria recomendável devolvê-lo ao Sistema Prisional de origem" neste momento, "haja vista a acentuada possibilidade de restabelecer suas atividades criminosas".

Depreende-se dos autos, quanto à constatação da sua elevada periculosidade, que F P R T:

a) foi condenado pela prática de roubos majorados e receptação, totalizando 30 anos, 6 meses e 9 dias de reclusão, no regime fechado (EP nº 5047707-12.2019.4.04.7000);

b) exercia função de liderança na organização criminosa "Primeira Guerrilha do Norte - PGN" e influência negativa sobre a massa carcerária, sendo que "atualmente, no âmbito do SPF, o interno é

integrante da organização criminosa Comando Vermelho - CV, pois sua facção de origem foi extinta", e "dados recentes indicam que o interno continua tentando burlar as normas de segurança do SPF, com o intuito de utilizar seus advogados e/ou visitantes como interlocutores de suas decisões referentes ao gerenciamento de recursos financeiros de origem criminosa no ambiente extramuros, o que demonstra que ainda está ativo em suas funções" (seq. 16.1);

c) registra quatro fugas do sistema penitenciário estadual (em 17/11/2013, 15/09/2016, 01/11/2017 e 05/03/2019) (seq. 20.1, fls. 8-13 e 17-21); d) continua envolvido nas atividades ilícitas da facção criminosa, eis que, conforme análise do Despacho nº 020/2024 - DINT/DIPF/PFCAT/DISPF/SENAPPEN (seq. 81, Execução Penal nº 5047707- 12.2019.4.04.7000), "o que se vislumbra no caso em tela é a participação ativa e consciente de CATIA DOLORES NUNES TEIXEIRA nas atividades suspeitas de interesse do preso e de uma organização criminosa maior.

A visitante é incumbida pelo preso a levar e trazer informações de interesse do crime organizado e os fatos narrados no bojo deste documento evidenciam que as punições aplicadas não restaram eficazes ou sequer constrangeram os interlocutores no sentido de evitarem as reiteradas condutas criminosas";

e) "ainda possui relevante potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual", segundo avaliação da DISPF/SENAPPEN, de modo que "não seria recomendável devolvê-lo ao Sistema Prisional de origem" neste momento, "haja vista a acentuada possibilidade de restabelecer suas atividades criminosas" (seq. 16.1). Destaque-se que o Despacho nº 020/2024 - DINT/DIPF/PFCAT/DISPF/SENAPPEN (seq. 81, Execução Penal nº 5047707- 12.2019.4.04.7000) corrobora o apontamento das autoridades de origem na linha de que o vínculo do preso F P R T com a facção criminosa "comando vermelho" persiste na atualidade.

Dessa forma, compreendo que o tempo de cinco anos no Sistema Penitenciário Federal ainda não foi suficiente para que o custodiado se desligasse da organização criminosa, sobretudo quando os elementos coligidos nos autos indicam se tratar de membro com atuação de destaque dentro da facção.

Consigo que prescindível a realização de qualquer procedimento investigatório ou de outras provas para aferição da periculosidade do custodiado, que são, no presente momento, irrefutáveis, bastando, para tanto, as informações trazidas pelas autoridades administrativas, as quais possuem presunção de legitimidade, até porque a autorização judicial para a transferência de presos para presídio federal não pressupõe juízo de culpabilidade do agente e sim de periculosidade do custodiado. Lembro que a presente controvérsia cinge-se a decidir sobre a prorrogação da permanência do custodiado na Penitenciária Federal, não se exigindo, portanto, o mesmo rigor probatório de um juízo condenatório.

Infere-se, portanto, que os fatos que motivaram a transferência original, por serem de extrema gravidade, são suficientes para justificar a prorrogação da sua permanência no Sistema Penitenciário Federal, inclusive por não se limitar a uma única vez tal providência, não se exigindo, também, a prática

de fato novo.

Nessa mesma linha, os precedentes desta Corte e do STJ, como se vê, exemplificativamente, das ementas a seguir transcritas:

[...]

Resta comprovado que F P R T é indivíduo de elevada periculosidade (integrante da facção Comando Vermelho), cumprindo pena de 30 anos, 6 meses e 9 dias de reclusão, no regime fechado em decorrência de condenação por crimes de roubo e receptação. Tais dados justificam a excepcionalidade da medida de renovação da permanência do agravante no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em violação dos arts. 3º e 10, § 1º, ambos da Lei n. 11.671/2008. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o novo acolhimento.

2. Na hipótese dos autos, a prorrogação da permanência do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e influência em organizações criminosas, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 44.417/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 86, § 3º. NATUREZA NÃO ABSOLUTA DO DIREITO DA PESSOA PROCESSADA OU CONDENADA SER CUSTODIADA EM PRESÍDIO NO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HC.

1. É sempre preferível que a pessoa processada ou condenada seja custodiada em presídio no local em que reside, inclusive para facilitar o exercício do seu direito à assistência familiar, mas, se a sua permanência em presídio local se

evidencia impraticável ou inconveniente, em razão da periculosidade do agente ou de outras circunstâncias que implicam na sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei 10.792/03, é mister pôr em resalto a preponderância ao interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual.

2. A precariedade das condições do presídio em que se achava recolhido o paciente (Bangu I, no Rio de Janeiro), atestada por confiável e seguro relatório da OAB/RJ, não justifica a não-submissão do paciente ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que lhe foi aplicado, de sorte que o seu deslocamento para o Presídio Federal de Campo Grande/MT, acha-se plenamente amparado no art. 86, § 3º da Lei de Execução Penal. Precedente desta Corte: HC 32.886/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.06.04, p. 371.

3. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.

(HC 92.714/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 10/03/2008).

Consigne-se, ainda, que, persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para presídio federal de segurança máxima, notadamente em razão da periculosidade concreta do recorrente, não é recomendável a sua remoção para penitenciária de alta segurança estadual, considerando o risco que tal transferência acarretaria à ordem pública.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PRÉVIA OUVIDA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO FEDERAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Da leitura do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, ressalta, inconteste, a inexistência de vedação à renovação do prazo de permanência por mais de uma vez, sendo exigido apenas que o prazo seja determinado, não superior a 360 dias, que o pedido seja motivado e sejam observados os requisitos do artigo 3º do mesmo diploma legal, não exigindo justificativa diferente daquela que motivou a transferência.

2. Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o retorno do paciente à penitenciária estadual, devido à sua alta periculosidade, acarretaria risco à segurança pública, destacando a posição de liderança em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio de Janeiro - "Terceiro Comando Puro" -, ressaltando que se trata de condenado pela prática de crimes violentos (tráfico de drogas, homicídio e tortura), com histórico de fugas de presídio.

3. Em relação à necessidade de prévia ouvida do custodiado quando da transferência ou prorrogação da inclusão do preso no sistema penitenciário

Federal, faz-se necessário mencionar que, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema. Precedentes.

4. No caso, não há que se falar em ausência do contraditório da ampla defesa, pois, conforme registrou o TRF da 4ª Região, antes de ser proferida a decisão, foi oportunizado à defesa manifestar-se sobre o pedido de renovação de permanência do custodiado no sistema penitenciário federal, a qual postulou o seu retorno a estabelecimento prisional no Estado de origem.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 349.668/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017).

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/2008. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE PRORROGOU A PERMANÊNCIA DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008).

II - In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, encontrando-se em plena atividade criminosa organizada.

III - De fato, tais circunstâncias, aliadas à falta de segurança da penitenciária de origem (noticiadas pelo próprio governo estadual) são aptas à manutenção de sua permanência no presídio de segurança máxima, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e a própria incolumidade do apenado.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 44.938/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015).

Portanto, para verificar o acerto ou desacerto da análise fática realizada pela Corte *a quo* acerca da periculosidade concreta do apenado, seria indispensável o exame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0451219-7

AgRg no
AREsp 2.807.891 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50326886320194047000 90005275320244047000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F P R T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F P R T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.